



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 29, de 30 de outubro de 2017**

ISS. Emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e. Emissão de acordo com o critério de competência.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, enquadrada como sociedade uniprofissional.
2. Informa ser optante do regime simplificado do Simples Nacional previsto pelo artigo 146, III, d da Constituição Federal e disposto pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com tributação baseada no livro caixa.
3. A consulente indaga se suas notas fiscais devem ser emitidas de acordo com o fluxo de caixa, seguindo a metodologia de constituição de crédito tributário, e respectivo recolhimento, adotada em seu enquadramento no Simples Nacional.
4. De acordo com o artigo 115 do Código Tributário Nacional – CTN, “fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.
5. A emissão de documentos fiscais é obrigação acessória disciplinada no Capítulo VIII do Decreto nº 53.151, de 17 de maio 2012, que em seu artigo 81 estabelece que, por ocasião da prestação de cada serviço, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, tratando-se de regra geral e abrangente no que diz respeito à obrigatoriedade de emissão desse documento fiscal no momento em que o serviço é prestado.
6. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Adolfo Cascudo Rodrigues**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento